



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



LOJ. DE LEI COMPLEMENTAR 4/2007

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 4/12 Rec. Por:

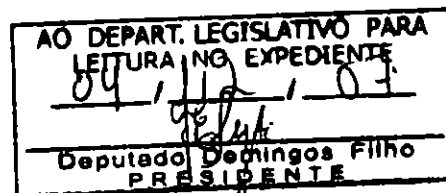
Lei Complementar  
Autógrafa nº 03/07  
De 04/Dezembro/2007



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.940 / 2007.

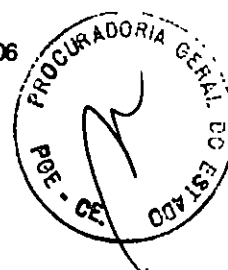


Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva criar o **Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF**, cuja finalidade é dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da “Agricultura Familiar” no âmbito do Estado do Ceará.

A proposição ampara-se no desejo amplamente expresso pelos agricultores e agricultoras familiares durante os processos de construção participativa do Plano Plurianual – PPA e do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável – 2008/2011, assim como na Lei nº. 11.326, sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva em 24/07/06, que estabelece os princípios e fundamentos norteadores das políticas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

Citada Lei federal caracteriza agricultor familiar e empreendedor familiar rural como aquele que trabalha no meio rural e atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com a família.

A Lei da Agricultura Familiar representa um passo histórico para os agricultores e agricultoras familiares, tanto para a formulação das políticas públicas voltadas para esse setor, como para dar visibilidade à real força e importância da agricultura familiar na economia nacional.

Estudo realizado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, por solicitação do NEAD/ MDA, revela que em 2003 as cadeias produtivas das Agricultura Familiar, envolvendo insumos para a agricultura e pecuária; a própria atividade agropecuária; indústrias de base agrícola; e a distribuição final; foram responsáveis por 10% do PIB nacional. O estudo mostrou também que entre os anos 2002 e 2003 a Agricultura Familiar cresceu 9,4%, ao passo que a agricultura patronal alcançou 5,1% e o PIB total do país 0,5%.

Estes estudos confirmam a força da agricultura familiar, detectada nos resultados de pesquisa realizada pela FAO/INCRA, com base no Censo Agropecuário de 1995/1996, na qual mostra que, com apenas 30% da área, a Agricultura Familiar responde com quase 38% do valor bruto da produção agropecuária nacional.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Os dados do Censo Agropecuário FAO/INCRA de 1995/1996, embora defasados, mostram que o Ceará segue a mesma tendência nacional apresentando os seguintes resultados:

- 90,2% dos estabelecimentos são da Agricultura Familiar e 6% da Agricultura Patronal;
- 52,9% da área total são da Agricultura Familiar e 45% da Agricultura Patronal.
- 87% de mão-de-obra ocupada pela Agricultura Familiar e 12% pela Agricultura Patronal;
- 52,2% do valor bruto da produção no campo da AF e 45,2% da Empresarial;
- A Agricultura Familiar gera 1 emprego/ 5 ha e a Agricultura Patronal 1 emprego/ 32 ha;
- Com apenas 38,4% de volume de crédito disponibilizado para a Agricultura Familiar ela gera R\$ 75,09/há;
- Ao passo que com 52,4% do total de crédito disponibilizado para a Agricultura Patronal ela gera R\$ 44,24/ha.

Dentre as reivindicações apresentadas pelos agricultores e agricultoras familiares por melhor qualidade de vida, destaca-se o acesso a financiamentos, por possibilitar o desenvolvimento da força e do potencial da agricultura familiar enquanto espaço rural que desempenha funções produtivas, de preservação do meio ambiente, da cultura, de espaço de moradia, de lazer, gerando empregos agrícolas e não-agrícolas, contribuindo com a permanência das famílias no campo em condições dignas de vida e de trabalho.

A criação do Fundo Estadual do Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF é uma forma de viabilizar o acesso ao crédito dos agricultores familiares em atividades produtivas no Estado do Ceará.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Por compreender a importância social, ambiental e econômica desempenhada pela Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Ceará, encaminho a presente proposição, na perspectiva de criar mecanismos que possibilitem a redução das disparidades de renda e riqueza entre as pessoas e as regiões e a promoção de um desenvolvimento rural sustentável com equidade e inclusão social.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado seu relevante interesse social.

No ensejo renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço.

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em QUIRARIANGA, aos 26 dias do  
mês de novembro de 2007.**

  
**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO**



**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF, EXTINGUE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FDA E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - CEDAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art.1º** Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

**Art.2º** São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa com o semi-árido e da sócioeconomia solidária;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias;
- c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc.);

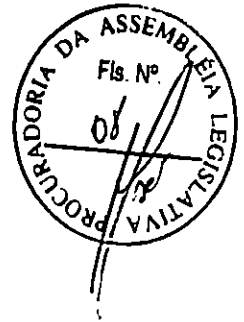
III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) obtenção de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) formação e capacitação de capital humano e social
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico do semi-árido
- i) promoção de investimentos;
- j) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- l) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- m) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- n) recuperação de passivo ambiental;
- o) apoio às atividades culturais;
- p) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- q) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- r) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- s) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



t) apoio ao associativismo e ao cooperativismo.

u) apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.

**Art.3º** Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no art.2º e seus incisos;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

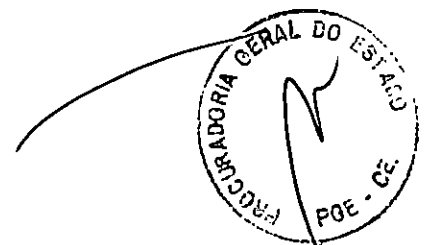
VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;

VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;

IX - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;

X - retornos de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Estadual da Agricultura, salvo os que tenham destinação específica;





XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas.

XII - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º. O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, os recursos que serão aportados por este ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, a cada ano.

§ 3º. Constitui receita do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar Nº 51, de 30 de dezembro de 2004, que incorporou, no ato da sua criação, o acervo de bens e obrigações do Fundo Rotativo de Terras – FRT, criado pela Lei nº12.614, de 7 de agosto de 1996, e do Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo art. 13 da Lei Nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995.

§ 4º Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

**Art.4º** Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no art.2º e seus incisos.

II - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

III - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no art.2º e incisos;

IV - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no art.2º e incisos;

V- participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

VI - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR;

VII - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

VIII - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SDA, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural – CEDR;

IX - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

X - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

XI - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns;

XII - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e/ou Federal;

XIII – financiar, complementarmente, programas e projetos de ação fundiária, desenvolvidos e executados pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado;

§ 1º Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos que visem ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SDA e aprovação do CEDR.

§ 2º Os recursos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária previstos no inciso XIII deste artigo, não serão reembolsados.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SDA que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, *ad-referendum* do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmara técnica, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do FEDAF, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

X - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, quando da aplicação do FEDAF;

XI - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretenderem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

XII - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XIII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

XIV - deliberar sobre os casos omissos;

§ 1º. Passa a integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, o titular da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º. A prestação de contas de que trata o inciso IX desse artigo não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 3º. O Presidente do CEDR poderá decidir, ad-referendum do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FEDAF.

§ 4º. A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDR e aprovados por este Conselho.

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

**Art. 7º** Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SDA, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDR;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDR;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

V - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

VI - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

VII - submeter ao CEDR, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

VIII - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF;

IX - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa, informando os

beneficiários dos projetos e os postos de trabalho, mantidos, qualificados e gerados;

X - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, contendo os recursos utilizados, os projetos realizados, seus beneficiários e os postos de trabalho, mantidos, qualificados e gerados.

**Art. 8º** No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SDA contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SDA, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

**Art. 9º** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFAZ e SDA, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

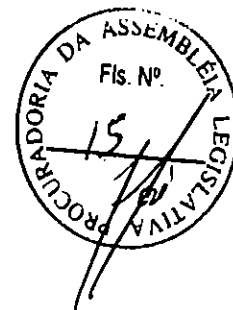
**Art. 10.** O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, serão propostos pela SDA e aprovados pelo CEDR, no prazo de 90 dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 11.** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 12.** O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDR pela SDA.

**Art. 13.** O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

**Art. 14.** O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, e



submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 15.** O Agente Financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, fornecerá à SDA e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF, relativas à sua gestão financeira.

**Art. 16.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973.

**Art. 17.** Ficam extintos o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, criados pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, regulamentados pelo Decreto 27.777 de 20 de abril de 2005, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações desse Fundo para o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura Familiar.

**Art. 18.** O CEDR escolherá três Conselheiros dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos dois membros.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

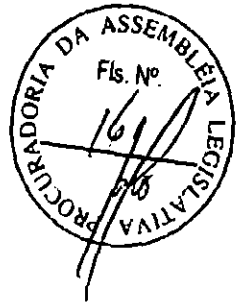
**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2007.**

  
**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO**





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 4 / 12 / 84 [Signature]  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 4 de 12 de 07  
[Signature]

De acordo com art. 183  
Do R. Letau encaminha-se a  
comissão J. R. Mendes, Sane. Pub.  
e Bicameral  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MATÉRIA:** Mensagem N.º 6.940/2007

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 04/12/07**

---

**Deputado Dr. Sarto  
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0767/07

Mensagem 6.940

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.940 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, extingue o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA e o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

*“ A proposição ampara-se no desejo amplamente expresso pelos agricultores e agricultoras familiares durante os processos de construção participativa do Plano Plurianual - PPA e do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável - 2008/2011, assim como na Lei nº. 11.326, sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva em 24/07/06, que estabelece os princípios e fundamentos norteadores das políticas voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.*

*Citada Lei federal caracteriza agricultor familiar e empreendedor familiar rural como aquele que trabalha no meio rural e atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*AK*

- *Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;*
- *Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades económicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*
- *Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades económicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;*
- *Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com a família.*

*A Lei da Agricultura Familiar representa um passo histórico para os agricultores e agricultoras familiares, tanto para a formulação das políticas públicas voltadas para esse setor, como para dar visibilidade à real força e importância da agricultura familiar na economia nacional.*

*Estudo realizado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Económicas, por solicitação do NEAD/ MDA, revela que em 2003 as cadeias produtivas das Agricultura Familiar, envolvendo insumos para a agricultura e pecuária: a própria atividade agropecuária; indústrias de base agrícola; e a distribuição final: foram responsáveis por 10% do PIB nacional. O estudo mostrou também que entre os anos 2002 e 2003 a Agricultura Familiar cresceu 9,4%, ao passo que a agricultura patronal alcançou 5,1% e o PIB total do país 0,5%.*

*Estes estudos confirmam a força da agricultura familiar, detectada nos resultados de pesquisa realizada pela FAO/INCRA, com base no Censo Agropecuário de 1995/1996, na qual mostra que, com apenas 30% da área, a Agricultura Familiar responde com quase 38% do valor bruto da produção agropecuária nacional.*

M

*Os dados do Censo Agropecuário FAO/INCRA de 1995/1996, embora defasados, mostram que o Ceará segue a mesma tendência nacional apresentando os seguintes resultados:*

- 90,2% dos estabelecimentos são da Agricultura Familiar e 6% da Agricultura Patronal;*
- 52,9% da área total são da Agricultura Familiar e 45% da Agricultura Patronal.*
- 87% de mão-de-obra ocupada pela Agricultura Familiar e 12% pela Agricultura Patronal;*
- 52,2% do valor bruto da produção no campo da AF e 45,2% da Empresarial;*
- A Agricultura Familiar gera 1 emprego/ 5 ha e a Agricultura Patronal 1 emprego/ 32 ha;*
- Com apenas 38,4% de volume de crédito disponibilizado para a Agricultura Familiar ela gera R\$ 75,09/há;*
- Ao passo que com 52,4% do total de crédito disponibilizado para a Agricultura Patronal ela gera R\$ 44,24/ha.*

*Dentre as reivindicações apresentadas pelos agricultores e agricultoras familiares por melhor qualidade de vida, destaca-se o acesso a financiamentos, por possibilitar o desenvolvimento da força e do potencial da agricultura familiar enquanto espaço rural que desempenha funções produtivas, de preservação do meio ambiente, da cultura, de espaço de moradia, de lazer, gerando empregos agrícolas e não-agrícolas, contribuindo com a permanência das famílias no campo em condições dignas de vida e de trabalho.*

*A criação do Fundo Estadual do Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF é uma forma de viabilizar o acesso ao crédito dos agricultores familiares em atividades produtivas no Estado do Ceará.*

*pl*

*Por compreender a importância social, ambiental e econômica desempenhada pela Agricultura Familiar no âmbito do Estado do Ceará, encaminho a presente proposição, na perspectiva de criar mecanismos que possibilitem a redução das disparidades de renda e riqueza entre as pessoas e as regiões e a promoção de um desenvolvimento rural sustentável com equidade e inclusão social.*

*Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado seu relevante interesse social."*

O projeto em comento guarda fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

**Art. 3º .....**

**§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao criar o FEDAF – Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SDA –

*m*

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO integrante da estrutura organizacional do Estado.

Por fim, *ex-vi* do art. 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art. 249 do Regimento Interno da Casa.

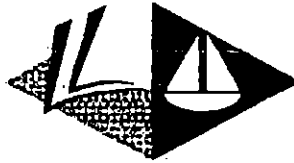
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 06 de Dezembro de 2007.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.940 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 2007

**PARECER**

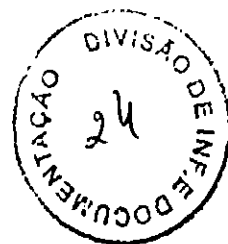
*Favorevel.*

*Nelson Martins*  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 11 de dezembro de 2007

**PRESIDENTE DA CCJR**



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

**MATÉRIA Mensagem 6.940/07 – Aatoria do Poder Executivo - Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, Extingue o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA e o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, e dá Outras Providências. (Comissões: Agropecuária e Recursos Hídricos, Trabalho, Administração e Serviço Público e Orçamento, Finanças e Tributação).**

**AUTORIA:** Poder Executivo

**RELATOR(A):** Nelson Martins

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, 11 de dezembro de 2007

Nelson Martins  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**Emenda Modificativa nº 03 /2007**

**Modifica os incisos IX e X do art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.940/2007 de 26 de novembro de 2007.**

**Art. 1º Modifica, com a redação que se segue, o inciso IX do art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.946/2007, de 30 de novembro de 2007:**

**IX – enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa, informando os beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, bem como os valores individualizados aplicados por projetos.**

Art. 2º Modifica, com a redação que se segue, o inciso X, do art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6940/2007, de 26 de novembro de 2007:

X – publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e **especificados por projeto**

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 13 de dezembro de 2007.

  
**Adahil Barreto**  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar os supramencionados incisos no sentido de dar maior clareza e transparência aos procedimentos no uso dos recursos públicos, consoante preconiza o princípio da moralidade administrativa.

  
**Adahil Barreto**  
Deputado Estadual



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

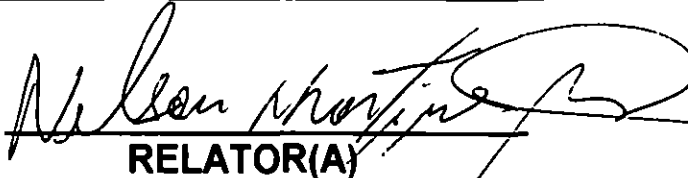
**MATÉRIA:** Emenda Modificativa Nº 01/07  
ao Mensagem Nº 6.940/07

**AUTORIA:** Dep. Adahil Barreto

**RELATOR(A):** Dep. Nelson Martins

**PARECER:** favorável

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado o parecer  
do Relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**Emenda Supressiva n.º 02 /2007**

**Suprime o inciso VII do Art. 4º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6.940, de 26 de novembro de 2007.**

**Art. 1º. Fica suprimido o inciso VII do Art. 4º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º. 6.940, de 26 de novembro de 2007.**

**JUSTIFICATIVA**

*A presente emenda faz-se necessária pelo fato de que não se consegue observar a clareza devida e requerida em diploma legal de tal importância, verificando-se, portanto, confusão de entendimento.*

**Adahil Barreto**  
**Deputado Estadual**



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER**

**MATÉRIA:** Emenda Dupressiva Nº 02/07 à  
Mensagem Nº 6.940/07

**AUTORIA:** Dep. Adahil Barreto.

**RELATOR(A):** Deputado Nelson Martins

**PARECER:** contrário

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

Nelson Martins  
**RELATOR(A)**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** aprovado o parecer  
contrário do relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2007

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens Nº 6.940/2007

DESIGNO RELATOR SR. Sérgio Afonso

Comissão de Justiça, em 24 de dezembro de 2007

PARECER

Favorável tendo em vista o seu teor caracterizar a am-  
pliação do processo de transparência de atuação dos CDD no PEDAF.

Sérgio Afonso  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL/APROVADO  
Ai emenda.

Comissão de Justiça, em 24 de dezembro de 2007

Nelson Antunes  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de dezembro de 2007  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de dezembro de 2007  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.940/07

**Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, Extingue o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, e dá Outras Providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

**Art. 2º** São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF:

**I** - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa com o semi-árido e da socioeconomia solidária;

**II** - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias;
- c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc);

**III** - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

**IV** - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) obtenção de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) formação e capacitação de capital humano e social;
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico do semi-árido;
- i) promoção de investimentos;
- j) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- k) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- l) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;



- m) recuperação de passivo ambiental;
- n) apoio às atividades culturais;
- o) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- p) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- q) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- r) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- s) apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- t) apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.

**Art. 3º** Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

- I - recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios;
- II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;
- III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;
- IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;
- V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;
- VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;
- VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;
- VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;
- IX - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;
- X - retornos de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Estadual da Agricultura, salvo os que tenham destinação específica;
- XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas;
- XII - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, os recursos que serão aportados por este ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, a cada ano.

§ 3º Constitui receita do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, que incorporou, no ato da sua criação, o acervo de bens e obrigações do Fundo Rotativo de Terras - FRT, criado pela Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, e do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995.

§ 4º Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

**I** - *financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;*

**II** - *concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;*

**III** - *financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no art. 2º e incisos;*

**IV** - *financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no art. 2º e incisos;*

**V** - *participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;*

**VI** - *pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;*

**VII** - *pagamento de despesas de custeio e investimento, pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;*

**VIII** - *constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SDA, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;*

**IX** - *aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;*

**X** - *apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;*

**XI** - *desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns;*

**XII** - *financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e/ou Federal;*

**XIII** - *financiar, complementarmente, programas e projetos de ação fundiária, desenvolvidos e executados pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no*

Estado.

§ 1º Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos que visem ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SDA e aprovação do CEDR.

§ 2º Os recursos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária previstos no inciso XIII deste artigo, não serão reembolsados.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

**I** - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

**II** - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

**III** - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SDA que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad referendum do Conselho;

**IV** - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

**V** - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

**VI** - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF;

**VII** - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

**VIII** - constituir câmara técnica, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do FEDAF, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

**IX** - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

**X** - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, quando da aplicação do FEDAF;

**XI** - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretenderem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

**XII** - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

**XIII** - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

**XIV - deliberar sobre os casos omissos.**

§ 1º Passa a integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, o titular da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º A prestação de contas, de que trata o inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 3º O Presidente do CEDR poderá decidir, ad referendum do Conselho, sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FEDAF.

§ 4º A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 2 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDR e aprovados por este Conselho.

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

**Art. 7º** Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SDA, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

**I** - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDR;

**II** - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDR;

**III** - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

**IV** - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

**V** - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

**VI** - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

**VII** - submeter ao CEDR, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

**VIII** - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF;

**IX** - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária, Recursos Hídricos e Minerais da Assembleia Legislativa, informando os beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, bem como os valores individualizados aplicados por projetos;

**X** - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

**Art. 8º** No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar,

a SDA contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SDA, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

**Art. 9º** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFAZ e SDA, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

**Art. 10.** O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, serão propostos pela SDA e aprovados pelo CEDR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 11.** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 12.** O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDR pela SDA.

**Art. 13.** O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

**Art. 14.** O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 15.** O Agente Financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, fornecerá à SDA e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF, relativas à sua gestão financeira.

**Art. 16.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973.

**Art. 17.** Ficam extintos o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, criados pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, regulamentados pelo Decreto nº 27.777 de 20 de abril de 2005, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações desse Fundo para o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF.

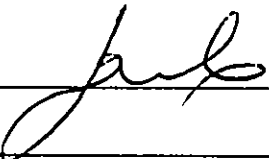
**Art. 18.** O CEDR escolherá 3 (três) Conselheiros dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 2 (dois) membros.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
14 de dezembro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

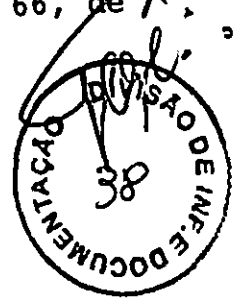
\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionou. Publique-se  
como Lei Complementar.  
Em 07 / 01 / 2008



Lei Complementar nº 66, de 07.01.08



**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**  
*Francisco José Pinheiro*  
**Francisco José Pinheiro**  
**Governador do Estado do Ceará**  
**em Exercício**

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

**Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, Extingue o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, e dá Outras Providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

**Art. 2º** São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF:

**I** - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa com o semi-árido e da socioeconomia solidária;

**II** - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) prestação de garantias;
- c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc);

**III** - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

**IV** - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) obtenção de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis;
- g) formação e capacitação de capital humano e social;
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico do semi-árido;
- i) promoção de investimentos;
- j) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- k) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- l) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- m) recuperação de passivo ambiental;

- n) apoio às atividades culturais;
- o) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- p) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- q) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- r) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- s) apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- t) apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.

**Art. 3º** Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

- I - recursos a ele destinados, oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios;
- II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;
- III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;
- IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FEDAF;
- V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;
- VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;
- VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;
- VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos para o fortalecimento da agricultura familiar;
- IX - recursos de contrapartida, quando previstos em contratos e convênios;
- X - retornos de programas e projetos executados no âmbito do Sistema Estadual da Agricultura, salvo os que tenham destinação específica;
- XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas;
- XII - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título.

§ 1º O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, os recursos que serão aportados por este ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, a cada ano.

§ 3º Constitui receita do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, que incorporou, no ato da sua criação, o acervo de bens e obrigações do Fundo Rotativo de Terras - FRT, criado pela Lei nº 12.614, de 7 de agosto de 1996, e do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995.

§ 4º Os recursos pertencentes ao FEDAF não sofrerão contingenciamento.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:





**I** - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no art. 2º e seus incisos;

**II** - concessão de crédito a cooperativas, bancos comunitários de desenvolvimento, fundos rotativos solidários, associações ou organizações afins da agricultura familiar legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

**III** - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no art. 2º e incisos;

**IV** - financiamento de projetos de formação e capacitação de capital humano e social nas áreas descritas no art. 2º e incisos;

**V** - participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, destinados a financiamento de projetos voltados à agricultura familiar;

**VI** - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

**VII** - pagamento de despesas de custeio e investimento, pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, para melhorias na operacionalização dos programas e projetos que contribuam para formação das receitas do FEDAF, inclusive as administrativas ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

**VIII** - constituição de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar os empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos no âmbito do FEDAF, bem como empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, mas que estejam de acordo com as diretrizes da SDA, desde que previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

**IX** - aquisição de safra da agricultura familiar, como instrumento de regulação de estoque, de equilíbrio de preços e com destinação para a segurança alimentar e nutricional das populações atendidas por programas sociais, em parceria com outras entidades públicas e privadas, de acordo com a legislação vigente;

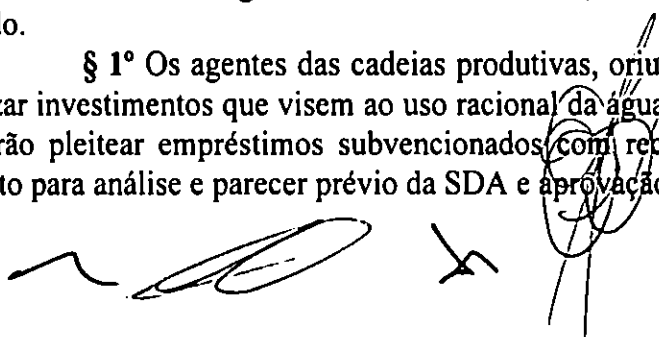
**X** - apoio à inserção internacional dos agricultores familiares em suas diversas dimensões;

**XI** - desenvolver programas de apoio à reorganização e reestruturação fundiária, quando não atendidos pelos outros programas oficiais para obtenção de imóveis rurais para pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns;

**XII** - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Municipais, Estadual e/ou Federal;

**XIII** - financiar, complementarmente, programas e projetos de ação fundiária, desenvolvidos e executados pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, como apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado.

§ 1º Os agentes das cadeias produtivas, oriundos da agricultura familiar, que pretenderem realizar investimentos que visem ao uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FEDAF, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SDA e aprovação do CEDR.



§ 2º Os recursos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária previstos no inciso XIII deste artigo, não serão reembolsados.

**Art. 5º** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, no âmbito do FEDAF, tem função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

**I** - atuar como órgão colegiado de deliberação do FEDAF, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

**II** - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FEDAF;

**III** - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SDA que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agricultura familiar, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FEDAF, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad referendum do Conselho;

**IV** - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FEDAF, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

**V** - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FEDAF;

**VI** - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF;

**VII** - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

**VIII** - constituir câmara técnica, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do FEDAF, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do FEDAF, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

**IX** - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

**X** - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, quando da aplicação do FEDAF;

**XI** - aprovar projetos dos agentes das cadeias produtivas oriundos da agricultura familiar que pretenderem realizar investimentos para o uso racional da água, da energia e de outros insumos da produção;

**XII** - apreciar anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso IX, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

**XIII** - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR;

**XIV** - deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º Passa a integrar o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, o titular da Secretaria da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º A prestação de contas, de que trata o inciso IX desse artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

§ 3º O Presidente do CEDR poderá decidir, ad referendum do Conselho, sobre situação



prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FEDAF.

§ 4º A Secretaria Executiva do FEDAF será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de 2 (dois) assistentes técnicos, todos indicados pelo Presidente do CEDR e aprovados por este Conselho.

**Art. 6º** As aplicações dos recursos do FEDAF dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

**Art. 7º** Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FEDAF a SDA, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

**I** - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDR;

**II** - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FEDAF, para aprovação do CEDR;

**III** - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FEDAF, como representante do Poder Executivo Estadual;

**IV** - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FEDAF;

**V** - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FEDAF;

**VI** - coordenar a realização anual, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, de avaliação global do FEDAF, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

**VII** - submeter ao CEDR, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FEDAF que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

**VIII** - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FEDAF;

**IX** - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária, Recursos Hídricos e Minerais da Assembleia Legislativa, informando os beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, bem como os valores individualizados aplicados por projetos;

**X** - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, contendo os seus beneficiários, os postos de trabalho mantidos, qualificados e gerados, assim como os recursos utilizados e especificados por projeto.

**Art. 8º** No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agricultura familiar, a SDA contará com o apoio da Secretaria Executiva do FEDAF, a qual será coordenada por um servidor designado pelo Secretário da SDA, que contará com apoio técnico, operacional e administrativo, no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

**Art. 9º** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica em agente financeiro indicado pela SEFAZ e SDA, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o



acompanhamento dos órgãos da Administração Estadual.

**Art. 10.** O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, serão propostos pela SDA e aprovados pelo CEDR, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 11.** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, realizar a contabilidade do FEDAF, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 12.** O exercício financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDR pela SDA.

**Art. 13.** O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio FEDAF.

**Art. 14.** O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural - CEDR, para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 15.** O Agente Financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, fornecerá à SDA e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do FEDAF, relativas à sua gestão financeira.

**Art. 16.** Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973.

**Art. 17.** Ficam extintos o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, criados pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, regulamentados pelo Decreto nº 27.777 de 20 de abril de 2005, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações desse Fundo para o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF.

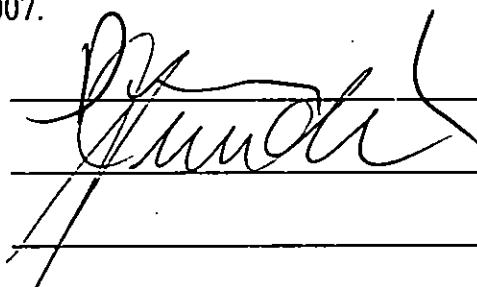
**Art. 18.** O CEDR escolherá 3 (três) Conselheiros dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, durante um exercício fiscal, devendo haver revezamento anual de pelo menos 2 (dois) membros.

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

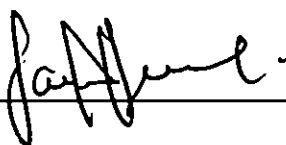
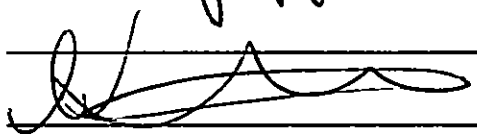
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
14 de dezembro de 2007.



DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ELY AGUIAR  
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício



*Handwritten signature or initials.*

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 03 DE 14/12/18  
Juaçuaçu

LEI Nº 4º 66 de 7/1/18  
PUBLICADA EM 7/1/18  
Juaçuaçu

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 12/12/18  
Juaçuaçu



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ